



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2023.06.28.0005, de 28/06/2023.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: *Dispensa de Licitação*

### PARECER Nº 125/2023 – PGM

#### I – DO INTRÓITO

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil (L I M P E), além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise quanto à possibilidade de contratação por **Dispensa de Licitação oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, cujo objeto é **a contratação de empresa especializada para aquisição de material de expediente e utensílios e com isso, atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA**, conforme encaminhamento alhures citado às fls.03, com Especificações às fls.04-07.

Ato contínuo, consta também dos autos, Pesquisa Mercadológica (fls.08-82), Mapa de Apuração (fls.83-98), Justificativa de Preços (fls.99-100), além de Solicitação e Rubrica Orçamentária para cobrir a despesa (fls.101-102), Declaração de Ordenação de Despesas, Declaração de Adequação Orçamentária e Declaração Sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.103-105), Solicitação e Termo de Referência (fls.106-116) mediante APROVAÇÃO do Ordenador de Despesas, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, (fls.115).

Impende mencionar que o processo encontra-se devidamente instruído com Autorização para Realização da Dispensa de Licitação (fls.117), Autuação do Processo (fls.118), tudo sob a chancela do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, além de se fazerem constar as Certidões de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da empresa contratada (fls.119-153), além Justificativa de Licitação (fls.154), encaminhamento à PGM (fls.155) e Minuta do Contrato (fls.156-165), já que entendo não poder haver a substituição do Contrato pela Nota de Empenho por se tratar de Cláusulas que rezam sobre matéria complexa e que deverá seguir as regras da *Pacta Sun Servanda* já que em regra, o contrato faz Lei entre as partes, salvo quando fere matéria de ordem pública.

Resta demonstrado nos autos, que pretensa contratação não caracteriza fracionamento de despesas, pois o objeto adquirido é distinto e não pertence à mesma natureza, portanto, não compartilha de único limite de dispensa pelo valor, muito embora não seja de competência desta PGM saber se a despesa no todo encontra-se incluída na

PROCESSO Nº 2023.06.28.0005, de 28/06/2023.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: *Dispensa de Licitação*

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula 02/2021/OAB/MA 13.109

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

mesma Rubrica Orçamentária, competindo tal informação ao Ordenador de Despesas, conforme imperativo da Lei.

À respeito do fator Economicidade Processual, resta demonstrado que a dispensa de licitação, proporcionará como consequência, a dispensa das etapas processuais que demandam a realização de Pregão, buscando-se assim, a economicidade e celeridade nas contratações da Administração.

Instruindo os autos, constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 02);
- Justificativa de Contratação e Planilha com Especificações (fls.03-07);
- Pesquisa Mercadológica (fls.08-82);
- Mapa de Apuração (fls.83-98);
- Justificativa de Preço (fls.99-100);
- Solicitação e Rubrica e Orçamento, acompanhado de Declarações de Ordenação de Despesas, Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e de Adequação Orçamentária (fls.101-105);
- Solicitação e Termo de Referência (fls.106-115), **com aprovação do Ordenador de Despesas às fls.115;**
- Autorização de Dispensa de Licitação (fls.117);
- Autuação do Processo (fls.118);
- Documentação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da **empresa F N LOBATO LTDA, CNPJ nº 49.774.175/0001-45** (fls.119-153);
- Justificativa de Realização de Dispensa de Licitação (fls.154);
- Reenvio à PGM (fls.155);
- Minuta do Contrato (fls.156-165);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “**Dispensa de Licitação**” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

**PROCESSO Nº 2023.06.28.0005, de 28/06/2023.**

**REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde**

**ASSUNTO: Dispensa de Licitação**

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula 02/2021/OAB/MA 13.194



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmção dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame. Vejamos:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública**. Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme *conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 08-82), Mapa Comparativo de Menor Preço - Mapa de Apuração (fls. 83-98) e Relatório de Justificativa de Preços da IN 73/2020 SEGES (fls. 99-100)*.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

**É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa** que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme *cotação da empresa F N LOBATO LTDA, CNPJ nº 49.774.175/0001-45 , conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de Pesquisa Mercadológica (fls.08-82), Mapa de Apuração (fls.83-98), Justificativa de Preço (fls.99-100), Solicitação e Rubrica e Orçamento, acompanhado de Declarações de Ordenação de Despesas, Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e de Adequação Orçamentária (fls.101-105), Solicitação e Termo de Referência (fls.106-115), com aprovação do Ordenador de Despesas às fls.115, Autorização de Dispensa de Licitação (fls.117), Autuação do Processo (fls.118), Documentação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da PROCESSO Nº 2023.06.28.0005, de 28/06/2023.*

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde  
ASSUNTO: *Dispensa de Licitação*

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula 0272021/OAB/MA 13.199



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*empresa F N LOBATO LTDA, CNPJ nº 49.774.175/0001-45 (fls.119-153) e Justificativa de Realização de Dispensa de Licitação (fls.154), onde opino nesta oportunidade, pelo pagamento, somente se à época do empenho e liquidação as respectivas certidões ainda estiverem válidas, conforme exigência do art.55, XIII da Lei nº 8.666/93, vide art.63 da Lei nº 4.320/64 que reza sobre as regras de liquidação de despesas.*


### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **é possível a contratação direta por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, além de devidamente respeitada as regras do art.63 da Lei nº 4.320/64 e demais preceitos da Lei nº 8.666/93.

Ratifica-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controlador Interno do Município para, na forma do art.74, II da CF, emita parecer final.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 19 DE JULHO DE 2023.

  
ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 13.109